


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 08 de abril de 2022, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

**SENTENÇA**

Processo nº: 1013031-03.2016.8.26.0037 -  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: Construtora Massafera Ltda. e outro  
 Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Principal <<  
 Informação  
 indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

As empresas CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA e LACON ENGENHARIA LTDA., requereram Recuperação Judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, na data de 06 de outubro de 2016, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

Deferido o processamento em 26 de outubro de 2016 (decisão de fls. 570/574), foi apresentando o primeiro plano de recuperação judicial dentro do prazo legal e com objeções , restando designada Assembleia Geral de Credores sendo o plano apresentado pelas recuperandas aprovado, mas em decorrência de Agravo de Instrumento interposto pelo credor Banco Itaú S/A, ao qual foi dado provimento para anular a assembleia, assim como o plano, restando determinado às recuperandas a apresentação de novo plano, em 60 dias ( vide páginas 5371/5372).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Novo plano de recuperação judicial foi apresentado e aprovado, mas houve nova interposição de Agravo de Instrumento, mas por parte do credor Banco do Brasil S/A ( páginas 5233 e 5550 ), o qual foi provido em parte afastando a homologação do plano de recuperação judicial, restando determinado o pagamento o prazo de 30 dias dos credores da classe I, nos moldes previstos na cl. 8.2.1 do plano examinado.

Contudo, tal prazo não foi cumprido pelas recuperandas e também não efetuou o pagamento dos créditos trabalhistas.

A Administradora Judicial manifestou-se no sentido da decretação da falência, assim como o representante do Ministério Público, apesar da aprovação do novo plano de recuperação judicial, que se tornou inócuo, face ao não pagamento dos créditos trabalhistas, apesar deste juízo ter autorizado a venda das UPIs, que poderia pagar os créditos trabalhistas, mas não surtiu efeito.

É o relatório.

Inicialmente deve ficar consignado que as recuperandas não cumpriram as obrigações a elas impostas pelo V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, no que concerne ao pagamento dos créditos trabalhistas, apesar das oportunidades concedidas por este Juízo, no sentido de preservar as atividades das empresas, o que não foi possível, diante do descumprimento de suas obrigações, conforme observado no curso do processo pela Administradora Judicial.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Não apenas preserva-se com o instituto o interesse dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

De modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação no sentido de viabilizar um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia.

No caso dos autos, houve aprovação dos planos de recuperação apresentados, mas afastados por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, em agravos de instrumentos interpostos pelo Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, sendo que o último plano também foi aprovado, mas diante da falta do pagamento dos créditos trabalhistas, tal aprovação tornou-se, como já mencionado, inócua.

Assim, não sendo efetuado o pagamento dos créditos trabalhistas como deveria, de rigor, portanto, a convolação da recuperação judicial em falência como, aliás, manifestou-se neste sentido a Administradora, bem como o representante do Ministério Público.

Em face do exposto, DECRETO, nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei n. 11.101/05, a falência das empresas **CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA e LACON ENGENHARIA LTDA.**, das quais figuram como sócios administradores, da primeira o senhor LUIZ ANTONIO MASSAFERA e da segunda o senhor CARLOS EDUARDO MASSAFERA ( páginas 31/32 ).

1- Mantenho como administradora judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34);

2- Deve a administradora judicial proceder a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjisp.jus.br

arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109;

3- Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial;

4- Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III);

5- Os sócios deverão cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos;

6- Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

7- Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8- Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA  
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo  
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP  
Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

9 – Deverá ser observado o que determina o artigo 79, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

10- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102;

11- Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4;

12- Intime-se a falida pelo Defensor constituído nos autos, e pessoalmente seus sócios. Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Araraquara, 08 de abril de 2022

Heitor Luiz Ferreira do Amparo  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA